PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013681-15.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Obrigações
Radio Progresso São Carlos Ltda
Restaurante São Carlos Eirelli Me

RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA pediu a condenação do RESTAURANTE SÃO CARLOS EIRELLI ME ao pagamento da importância de R\$ 12,490,90, correspondente ao preço por serviços de publicidade que foram prestados.

Citado, o réu não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 do Código de Processo Civil), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, era ônus do réu demonstrar o efetivo adimplemento das duplicatas emitidas.

Cabem ressalvas.

Não se trata de desfazimento de contrato, por descumprimento de cláusula específica, pelo que não incide multa compensatória de 20% prevista no instrumento. Cuida-se de cobrança da prestação pecuniária prometida, sobre a qual incidem os encargos moratórios correspondentes.

Os honorários advocatícios são fixados na sentença, não aqueles previstos no instrumento. O exercício de cobrança extrajudicial não se compatibiliza com obrigação assumida pelo contratante, nem se cumula.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para a autora a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

importância de R\$ 4.284,69, com correção monetária e juros moratórios subsequentes ao período contemplado na planilha de cálculo de fls. 29, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA